



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

THAYALLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS

DANO ESTÉTICO AO IDOSO: ANÁLISE DO QUANTUM
RESSARCITÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SOUSA - PB
2007

THAYALLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS

DANO ESTÉTICO AO IDOSO: ANÁLISE DO QUANTUM
RESSARCITÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Alexandre Oliveira da Silva.

SOUSA - PB
2007

THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS

DANO ESTÉTICO AO IDOSO: ANÁLISE DO QUANTUM RESSARCITÓRIO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APRESENTADO EM, _____.

BANCA EXAMINADORA

ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
ORIENTADOR

EXAMINADOR (A)

EXAMINADOR (A)

Sousa-PB.
Junho/2007

Aos meus tesouros inigualáveis a qualquer outro, neste mundo, personificados em Cida, minha corajosa mainha, Paula, minha adorável irmã e Gabryella. Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a meus Santos de proteção que me guiaram pelos caminhos da sabedoria e temperança, dando inspiração e equilíbrio, pois diante de algumas adversidades me concederam forças para continuar a confecção deste trabalho.

Agradeço, a minha mãe, minha irmã e minha sobrinha, por existirem e mesmo a distância, me encorajaram a vencer mais essa batalha.

Agradeço, a companhia de minhas amigas da Residência Universitária Feminina e em especial Sil que durante estes longos cinco anos de batalha sempre me disse uma palavra amiga nas horas difíceis, assim como nos divertimos muito nos momentos alegres, por isso considero como a extensão de minha família a irmã que Deus colocou na minha vida.

Ainda, minhas amigas da Biblioteca, Rejane e Rozielia, que sempre ajudaram em todos os problemas durante toda a minha cruzada universitária.

E, como não poderia deixar de ser, a todos os professores, que, de uma forma ou de outra, contribuíram para o enriquecimento dos meus conhecimentos. De modo especial, ao meu orientador. Alexandre, que, pacientemente, dedicou um pouco do seu precioso tempo a mim.

E por fim, agradeço, também, a todos aqueles que me ajudaram, por ação ou omissão, na confecção desse trabalho.

“Faz forte o cansado, e multiplica as forças ao que não tem nenhum vigor. Os jovens se cansam e fatigam, e os moços de encantos caem, mas os que esperam no Senhor renovam as suas forças, sobem com asas como águias, correm e não se cansam, caminham e não se fatigam”. (Isaias 40: 29-31).

RESUMO

Na ocorrência da responsabilidade civil surge à obrigação de indenizar, advindo do dano estético o ressarcimento busca compensar a lesão ocasionada ou se esta for reparável por cirurgia plástica, devolverá ao ofendido o estado anterior. Mesmo a menor lesão da vítima deve ser ressarcido os prejuízos com o tratamento médico-hospitalar. A vítima idosa é prejudicada quando acontece a lesão as suas formas estéticas, devido o ressarcimento não reconhecer a vulnerabilidade e os direitos deste, desrespeitando-os devido a vítima não exercer atividade laborativa. O presente trabalho monográfico detém-se, a análise do valor pecuniário que ressarcem a vítima idosa no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia empregada na confecção do trabalho de conclusão de curso foi à técnica de fichamento e o método indutivo. Dano estético ao idoso análise do quantum ressarcitorio no ordenamento jurídico brasileiro foram utilizados à consulta a textos legais, doutrinas, jurisprudências, leitura e análise de textos e artigos informativos relativos ao tema. Burcar-se-á, dessa forma, informar, orientar e ajudar a sociedade a melhor entender, preservar e respeitar os direitos dos idosos.

Palavras chaves: Responsabilidade Civil. Dano Estético. Ressarcimento. Vítima Idosa.

ABSTRACT

On occurrence from responsibility citizen appears on the obligation of indemnify , accrue of the damage aesthetic the repayment she picks make up for the lesion occasional or if esta if he may be reparable for plastic surgery , give back the offended the status anterior. Even at minor lesion from prey must be compensated the losses with the treatment doctor - hospital. THE prey aged is detracts from when become of the lesion the his forms aesthetic , due the repayment not to acknowledge the vulnerability & the rights you gave , disrespect - the thanks to prey no exercise activity laboratory. The gift I work monográfico detém - if , the analysis of the value monetary what compensated the prey aged into the ordenamento judicial Brazilian. The methodology maid on making of the I work of completion of course was on the technique of fichamento & the method indutivo. Damage aesthetic the aged analysis of the how many ressarcitorio into the ordenamento judicial Brazilian have been used on the she consults the texts envoy , doctrines , jurisprudence , reading & analysis of texts & wares informativos relative the theme. Burcar - if - in the , of that she forms , inform , orient and aid the partnership very best understand , preserve & respect the rights from the aged.

Words keys: Responsibility Citizen. Damage Aesthetic. repayment Prey Aged.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 01 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
1.1 Conceito.....	12
1.2 Responsabilidade civil e a responsabilidade penal.....	13
1.3 Os pressupostos da responsabilidade civil.....	14
1.3.1 Ação ou omissão do agente.....	15
1.3.2 Nexo causal.....	16
1.3.3 Dano experimentado pela vítima	16
1.3.4 Culpa	17
1.4 Teorias da responsabilidade civil.....	18
1.5 Espécies de responsabilidade civil.....	19
1.6 Dano.....	20
1.6.1 Conceito.....	20
1.7 Espécies de dano.....	22
1.7.1 Dano material	22
1.7.2 Dano moral.....	23
1.7.3 Dano estético.....	23
1.8 Diferenciação entre dano estético e dano moral.....	24
1.9 Diferenciação entre o dano estético e o dano material.....	25
CAPÍTULO 02 DANO ESTÉTICO AO IDOSO.....	27
2.1 Conceito.....	27
2.2 Conceito de idoso.....	27
2.3 Delimitações etárias de idoso em leis no ordenamento jurídico brasileiro.....	28
2.4 Princípios e direitos que tutelam o corpo e a pessoa idosa.....	30
2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	30
2.4.2 Princípio da igualdade.....	31

2.4.3 Direito à Imagem.....	33
2.5 Direitos personalíssimos.....	34
2.5.1 Conceito.....	34
2.5.2 Direito à integridade física.....	35
CAPÍTULO 03 RESSARCIMENTO DO DANO ESTÉTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	37
3.1 Noções gerais.....	37
3.2 Ressarcimento do dano estético na legislação civil brasileira.....	39
3.3 Fixação do <i>quantum</i> ressaratório no dano estético.....	41
3.4 Cumulações de dano estético, dano moral e dano material.....	42
3.5 Ressarcimento do dano estético ao idoso.....	44
3.6 O descaso com o idoso na fixação do <i>quantum</i> ressaratório	45
3.7 Projeto de lei n. 6.960/2002.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	54
ANEXOS.....	57

INTRODUÇÃO

Diante do fenômeno chamado de envelhecimento populacional, que se dá em detrimento da diminuição da população jovem brasileira, alterou-se a estrutura familiar e a sociedade, com o aumento da população idosa. Este novo cenário impõe ao Estado à busca de políticas públicas que tutelem e resguardem os direitos dos idosos.

Atendendo ao aumento da longevidade populacional foi sancionado o Estatuto do Idoso que protege e valoriza os direitos da terceira idade, conferindo maior eficácia.

O referido trabalho busca relatar a fragilidade do idoso e a omissão legal de seu diploma específico em preservar a saúde física maculado por dano estético, como os critérios apontados pelos doutrinadores jurídicos sobre o ressarcimento e o critério adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao suprir a lacuna não satisfazem ao indivíduo idoso e são ausentes dos ideais de justiça.

O ressarcimento por dano estético e das demais formas de dano, estão previstos e assegurados pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos V e X, pelo Código Civil de 2002, nos seus artigos 186, 187, 927, 949, entre outros. No entanto, a fixação do quantum ressarcitório é entregue ao magistrado.

Quanto à organização deste trabalho, no primeiro capítulo, trata-se da responsabilidade civil, destacando o conceito, com aspectos jurídicos e doutrinários; a diferenciação da responsabilidade penal; seus pressupostos; teoria e espécies, e algumas considerações sobre as formas de dano e a diferenciação entre estas.

No segundo capítulo desenvolverá a temática dano estético ao idoso; o conceito de idoso; as delimitações etárias de idoso no ordenamento jurídico brasileiro, até a pacificação pelo Estatuto do Idoso; os princípios constitucionais e direitos que tutelam o indivíduo e as suas formas externas. Neste capítulo a abordagem sobre a temática e a conceituação do que seria a pessoa idosa e os princípios fundamentais que devem tutelar a saúde física, bem como ser levado em conta pelo magistrado na fixação do *quantum* ressarcitório por dano estético.

O terceiro capítulo adentra verdadeiramente no objeto de estudo deste trabalho, ou seja, a análise do *quantum* ressarcitório no ordenamento jurídico brasileiro por dano estético ao idoso. Abordando como pleitear a indenização por dano estético; os legitimados a propositura da ação; o ressarcimento previsto na legislação civil; a fixação do *quantum* pelo magistrado; as cumulações entre as formas de dano; bem como o projeto de lei nº. 6.960/2002, que visa a minorizar o tratamento diferenciado no ressarcimento da legislação vigente.

CAPÍTULO 01 RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito

A responsabilidade civil é o campo obrigacional que devolve a harmonia ao indivíduo violado em seu equilíbrio moral ou patrimonial. Em rigor, o vocábulo responsabilidade lembra a idéia de arcar com as conseqüências de um determinado fato ocasionado pelo próprio autor, por terceiros ou alguma coisa que lhe pertença ou esteja sob sua guarda ou vigilância, em razão de violação de uma norma legal.

Diante de diversos doutrinadores que já debruçaram sobre este tema, pertence a Diniz (2005, p.03) as noções preliminares mais satisfatórias. Segundo a doutrinadora:

[...] a todo instante surge o problema da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou a seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios – quem nem sempre se apresentam facilmente, implicando indagações maiores – que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas fiquem sem reparação. Quem deverá ressarcir esses danos? Como se operará a recomposição do *status quo ante* e a indenização do dano? Essa é temática de responsabilidade civil [...].

Portanto, a função deste instituto civil é a de restituir o dano sofrido pela vítima restabelecendo o estado anterior, se não for possível busca-se a compensação da vítima.

A sanção na responsabilidade civil recai sobre o patrimônio do lesante, tal medida pretende desestimular a prática de danos por receio de perda ou diminuição patrimonial dos indivíduos.

A responsabilidade advém da violação de norma ou obrigação causando o dano, no entanto, observa-se que dependendo da natureza jurídica da norma violada pelo lesante, poderá ocasionar a responsabilidade civil ou a responsabilidade penal.

1.2 Responsabilidade civil e a responsabilidade penal

A distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal é necessária, pois podem surgir do mesmo fundamento fático, mas em condições diferentes, incumbindo o aplicador do direito reconhecer cada um conforme os requisitos, e se for o caso, efetivar a sanção para as duas formas de responsabilidade.

Discorrendo a respeito das formas de responsabilidades, escreveu Gonçalves (2005, p.18):

[...] Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar as despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados. Mas poderá acarretar também, a sua responsabilidade penal, se causou ferimentos em alguém e se configurou o crime do artigo 129, §6º, ou o do artigo 121, §3º, do Código Penal. Isto significa que uma ação, ou uma omissão, pode acarretar à responsabilidade civil da agente, ou apenas a responsabilidade penal, ou ambas as responsabilidades [...].

A responsabilidade penal surge da violação da lei pelo comportamento humano, pois os fatos já estão definidos como crime ou contravenção penal e a

desobediência desses preceitos autoriza o Estado a aplicar as sanções que irão restringir direito como à liberdade de locomoção, suspensão dos direitos políticos entre outros.

Os fatos geradores da responsabilidade civil não estão previamente definidos em lei, esta determina os seus pressupostos, que são o nexo causal, ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima, para que se configure. A sanção é patrimonial não restringindo direitos de caráter não patrimonial, salvo exceção legal e a vítima é a autorizadora para buscar a reparação do dano. A diferença importante entre essas formas de responsabilidade é que a civil pode ser originada de ato de coisa inanimada ou animal, no entanto a penal somente origina-se por ato humano.

Apesar de existir esta diferenciação entre as formas de responsabilidades a conduta do lesante pode ocasionar o dever de indenizar na responsabilidade civil e a advinda da sentença penal condenatória com efeitos civis. Nesse sentido, Venosa (2005, p. 28) observa que:

[...] a sentença penal condenatória faz coisa julgada no civil quanto ao dever de indenizar o dano decorrente da conduta criminosa, na forma dos arts. 91, I, do código penal, 63 do CPP e 584, inciso II do CPP. As jurisdições: penal e civil em nosso país são independentes, mas há reflexos no juízo cível, não só o mencionado aspecto da sentença penal condenatória, como também porque não podemos discutir no cível a existência de fato e da autoria do ato ilícito, se essas questões foram decididas no juízo criminal e encontram-se sob o manto da coisa julgada (art. 64 do CPP, art. 935 do CC 2002) [...].

1.3 Os pressupostos da responsabilidade civil

Os pressupostos da responsabilidade civil estão intrínsecos na conceituação da obrigação de indenizar prescrita no Código Civil brasileiro de

2002, no seu artigo 927, ao dizer que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

Nos artigos 186 e 187 do Código Civil podemos observar a conceituação de ato ilícito que é “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “também comete ato ilícito o titular de direito que, ao exercê-lo excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Dos dispositivos destacados anteriormente, podemos extrair os pressupostos da responsabilidade civil, essenciais da obrigação de indenizar: nexos causal, ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima. Leciona o doutrinador Gonçalves (2003, p.32) que a culpa e o dolo do agente podem ser acrescentados aos pressupostos da responsabilidade civil que será exposto a seguir. Passaremos a pormenorizar cada pressuposto da responsabilidade civil.

1.3.1 Ação ou omissão do agente

A ação do agente é o ato humano voluntário, lícito ou ilícito, em praticar um fato gerador de responsabilidade civil. A omissão constitui no ato negativo em abster-se ou não praticar voluntariamente determinado ato criando a obrigação de indenizar.

A ação ou a omissão que cause dano a outrem pode derivar de fato do próprio agressor, como ocorre nos atos praticados contra honra, de fato de terceiros, por exemplo, a empresa que responde pelos atos dos empregados e os

danos causados por coisas, no caso de um edifício em ruínas que pertença ao agente.

1.3.2 Nexo causal

O nexu causal é o liame entre a ação ou omissão do agente (causa) e o dano experimentado pela vítima (efeito) e na existência desta relação surge à obrigação de reparar, pois com a verificação do dano nasce a responsabilidade civil. Assim entende sobre responsabilidade civil, Noronha (2003, p. 429), que é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados á pessoa ou ao patrimônio de outrem.

1.3.3 Dano experimentado pela vítima

O dano é o pressuposto da responsabilidade civil mais importante porque consiste na prova real e concreta da lesão ou desequilíbrio experimentado pela vítima. Reis (*apud* De Plácido e Silva, 2000) conceitua o dano como sendo derivado do latim *damnum*, genericamente significa todo mau ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deteriorização ou destruição à coisa dele ou um a seu patrimônio.

A lesão poderá recair sobre interesse jurídico patrimonial, consistindo na perda ou de teorização total ou parcial de bens materiais ou afetar a honra e as formas estéticas da vítima, ferindo interesses, respectivamente, jurídicos morais e estéticos.

1.3.4 Culpa

A culpa (*lato sensu*) é o pressuposto da responsabilidade civil que consiste no ato ilícito do agente que foi concebido de forma intencional ou descuidada, gerando dano a vítima. A culpa (*lato sensu*) abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*.

Ao conceituar ato ilícito no artigo 186 do código civil de 2002, nosso diploma cogita o dolo, como a “ação ou omissão voluntária” e depois se refere à culpa “negligência ou imprudência”. O dolo é a intenção ou vontade do infrator em lesar outrem tendo conhecimento da ilicitude de seu ato. A culpa (*stricto sensu*) advém dos cuidados que o infrator deveria ter, no entanto não os observa e assume o risco do evento danoso. Esta se subdivide em negligência, imprudência e a imperícia, que não foi mencionada no Código civil de 2002, mas deve ser analisada para diferenciar cada espécie de Culpa (*stricto sensu*).

A negligência consiste na omissão em diligência, por exemplo, o indivíduo responsável pela manutenção dos elevadores de um prédio sabendo que deveria fazer a manutenção nos cabos elétricos não faz e ocorre um acidente por omissão de cuidados do funcionário.

A imperícia é a falta de habilidade técnica do lesante, como por exemplo, um médico que diagnóstica doença errada ao paciente por não ter a especialidade. E a imprudência ocorre no comportamento humano descuidado, por exemplo, dirigir sem respeitar o limite de velocidade.

Destarte os ensinamentos de Gonçalves (2003, p. 32):

[...] Para obter a reparação do dano a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa (*stricto sensu*) do agente segundo a teoria

subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva [...].

Devido aos motivos mencionados acima e a não ocorrência do dolo ou culpa (*stricto sensu*) em todos os eventos danosos, a grande maioria da doutrina entende que a culpa (*stricto sensu*) e o dolo não fazem parte dos pressupostos da responsabilidade civil.

1.4 Teorias da responsabilidade civil

Depois de abordar os pressupostos da responsabilidade, passaremos para as teorias que irão fundamentar a existência ou não da responsabilidade e, por conseguinte, o dever de indenizar, quais sejam, a Teoria da responsabilidade subjetiva e a Teoria da responsabilidade objetiva.

A teoria da responsabilidade subjetiva exige a prova da culpa do agente no evento danoso, esta teoria é adotada como regra no Código Civil brasileiro, o que verificamos no artigo 186 ao eleger o dolo e a culpa (*stricto sensu*) como alicerces para o surgimento do dever de indenizar.

A teoria objetiva exige a existência dos pressupostos: nexo de causalidade e o dano, não necessitando da comprovação da culpa, pois esta, em alguns casos, é presumida por lei.

A responsabilidade objetiva é desenvolvida através da teoria do risco e nas palavras de Gonçalves (2003, p. 22), para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-los ainda que a conduta seja isenta de culpa.

Sendo assim, a teoria do risco fundamenta-se na ocorrência do dano a terceiros por um comportamento do agente, constata-se a causa e o efeito surgindo a obrigação de reparar, não necessitando da existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, necessitando do nexo de causalidade e da configuração do dano.

A previsão legal da responsabilidade objetiva pode ser encontrada: no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), onde assegura a responsabilidade nas relações de consumo; na nossa Carta Magna de 1988, no artigo 37, § 6º, que estampa a responsabilidade do Estado; no Código Civil de 2002, por exemplo, no artigo 928 (a possibilidade do patrimônio de incapazes responderem pelos danos), os artigos 936 e 937 (que tratam da responsabilidade do dono do animal e do dono do prédio em ruína) entre outros artigos e legislações pertinentes ao tema.

Atualmente, a Teoria da responsabilidade objetiva está sendo sancionada em legislações esparsas, contudo a regra adotada pelo Código Civil de 2002 é a Teoria da responsabilidade subjetiva.

1.5 Espécies de responsabilidade civil

As espécies de responsabilidade civil são: contratual e extracontratual, dependendo do fato gerador do dano que foi experimentado pela vítima.

A responsabilidade contratual consiste no inadimplemento de contrato ou na demora de seu cumprimento, portanto existe uma convenção ou obrigação anterior estabelecida pelos contratantes.

Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana provém de todo dano causado a outrem por dolo ou culpa (*stricto sensu*). Nesta espécie caberá a vítima o ônus *probandi*, ou seja, o encargo de comprovar a ocorrência do dano.

Dando-se atenção ao ordenamento jurídico pátrio é possível destacar as seguintes distinções entre tais responsabilidades:

- No aspecto probatório, na responsabilidade contratual o credor (prejudicado – vítima) alega o inadimplemento do devedor, ou seja, afirma o não cumprimento do contrato, restando o ônus ao devedor provar inexistência de culpa ou o cumprimento do contrato. Na responsabilidade extracontratual o ônus da prova recai sobre o credor (vítima) que deverá provar a existência dos pressupostos da responsabilidade civil para ter ressarcido pelos danos sofridos;

- Quanto á fonte geradora da responsabilidade civil, na responsabilidade contratual a fonte é a preexistência do acordo entre as partes que firmaram contrato. Já na responsabilidade extracontratual a causa geradora advém de uma obrigação imposta por lei;

- E quanto á capacidade do causador do dano. Pois, na responsabilidade contratual não se pode exigir cumprimento de obrigação contraída por menor de 18 (dezoito) anos, sem a devida assistência ou representação legal, no entanto, na responsabilidade extracontratual a capacidade é mais ampla e o menor responde pelos danos praticados.

1.6 Dano

1.6.1 Conceito

Pressuposto da responsabilidade que fora explicitado no tópico 1.3.3 deste trabalho, entretanto, cabe tratar com maior relevância trazendo suas peculiaridades. Varela (1994, p. 592) ensina que:

[...] o dano é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certos fatos, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de certa destruição, subtração ou deterioração de coisa material ou incorpórea [...].

Para o surgimento da obrigação de indenizar é necessário preencher os pressupostos da responsabilidade civil e o mais importante comprovar a lesão ao interesse jurídico, ou seja, o dano.

Diniz (2005, p. 67) pontifica requisitos para o dano indenizável, senão vejamos:

1) Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa. De modo que a lesão prejudique a alguém ou a seu patrimônio, contudo, se o dano inutilizar *res nullius* (coisa de ninguém) não constituirá a obrigação de reparar por não existir vítima do dano;

2) Efetividade e certeza do dano. O dano deve ser efetivo e certo, ocorrendo o prejuízo no momento da ação e sendo um fato preciso atingindo a pessoa ou seus bens, haja vista que não se pode cobrar indenização por danos futuros, exceto o dano presumido onde o acontecimento atual surtirá efeitos no futuro prevendo o dano;

3) Causalidade, ou seja, o nexo de causalidade explicitado no tópico 1.3.2 deste trabalho;

4) Subsistência do dano, ou seja, a existência do dano no momento em que for ressarcir, pois se não subsistir a lesão não perpetua a obrigação de reparar;

5) Legitimidade, pois é imprescindível para a pessoa que for pleitear a indenização ser o titular do direito lesionado.

1.7 Espécies de dano

As espécies de dano se subdividem conforme o bem lesionado, sendo o Dano material, moral e o estético.

1.7.1 Dano material

Consiste na lesão de interesses jurídicos de natureza patrimonial, podendo saber de forma concreta a perda ou deteriorização nos bens materiais da vítima.

O dano material mede-se pela subtração dos bens existentes antes da lesão pela vítima e se não houvesse o dano. Tendo como calcular o prejuízo correspondente ao dano para que possa restaurar de forma natural o estado anterior ou indenizar em dinheiro quando não for possível.

O cálculo supracitado ainda abrange as perdas e danos ocasionados ao patrimônio da vítima, sendo observados o dano emergente (danos) e o lucro cessante (perdas).

O dano emergente consiste na perda dos bens materiais da vítima, ou seja, a diminuição ocasionada pelo dano. E o lucro cessante seria o que a vítima deixou de ganhar por causa do dano.

1.7.2 Dano moral

Quando os interesses jurídicos lesionados forem extrapatrimoniais, ferindo a honra, a reputação, a liberdade individual entre outros atributos da personalidade humana, tem-se o dano moral.

O dano moral é extrapatrimonial por não haver perda pecuniária e a sua repercussão encontra-se no sofrimento humano, na perturbação, na magoa e no sentimento de desconforto, afetando o psicológico da vítima.

A reparação no dano moral é feita através de ressarcimento pecuniário, tendo em vista que não poderá voltar ao estado anterior então se tenta compensar o lesionado.

O cálculo da indenização é feito pelo juiz que usará o bom senso e razoabilidade, em conforme o artigo 944 do Código Civil, para que não haja enriquecimento indevido da vítima, observando a intensidade do constrangimento e a repercussão do dano na vida do lesado.

1.7.3 Dano estético

A idéia de dano estético esta ligada à perturbação das formas externas do corpo humano ou beleza física que ocorre uma transformação, deformando ou lesionando, a imagem e a integridade física ou corporal, constituindo para a vítima uma modificação na aparência para pior, desequilibrando o passado e o presente das formas estéticas.

De acordo com a lição de Diniz (1995, p. 61):

[...] o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo, numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa [...].

Para maiores esclarecimentos sobre o instituto jurídico dano estético, enfatiza Lopez (1980, p. 17-18), a conceituação do que seria estética, o bem lesionado neste tipo de dano:

[...] Estética vem do grego *aisthesis*, que significa sensação. Tradicionalmente, é o ramo da ciência que tem por objeto o estudo da beleza e suas manifestações da arte e da natureza. Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática normativa, que dá regras ao fazer humano sobre o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sobre o qual é encarado esse fazer) o belo [...].

É evidente que quando falamos em dano estético, estamos querendo significar a lesão à beleza física, à harmonia das formas externas de alguém.

1.8 Diferenciação entre dano estético e dano moral

O dano estético é uma espécie de dano e não faz parte do dano moral, como preconiza Venosa (2002, p. 51), “o dano estético afeta a personalidade, é modalidade de dano moral”.

O dano moral infringe o psíquico trazendo um constrangimento atingindo a honra da vítima, lesionando bens que não tem valor econômico. E o dano estético também ocasiona um afetamento ao psíquico da vítima, mas por causa de sua

aparência física tornando a vítima desgostosa com suas formas externas, ambos estão no campo de danos psicológicos. No entanto, o dano estético tem um fato gerador externo a deformação ou desarmonia da estética.

Apesar de serem tutelados pelos mesmos princípios contidos no artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal de 1988, sendo normas referentes ao direito à imagem e as regras atinentes aos direitos à integridade física ou corporal que estão no Código Civil de 2002, estes danos podem ser diferenciados pelo fato de que a ocorrência do dano estético depender da lesão à integridade física em detrimento da imagem da pessoa.

Dessa forma, alguns doutrinadores usam a terminologia, lesão estética como o fundamento que propicia a diferenciação do dano moral, pois apesar de serem tutelados pelos mesmos princípios e estarem no campo psíquico da vítima, a lesão estética se exterioriza expondo a vítima nas suas formas desarmonizadas e alteradas pela atividade de um infrator.

1.9 Diferenciação entre o dano estético e o dano material

O dano material é ocasionado na destruição de bens ou objetos de natureza corpórea, tendo valor econômico. E no dano estético o bem afetado é a integridade física e a imagem da vítima.

As duas formas de dano têm o fato gerador externo, passíveis de comprovação, o dano estético através da lesão ao corpo e dano material pela perda ou diminuição patrimonial. E ambos são tutelados na Constituição Federal de 1988 pelo artigo 5º, inciso V e X e na ocorrência destes assegura a indenização.

Enfim, a diferenciação está no bem lesionado, pois no dano material o prejuízo recai sobre o patrimônio da vítima privando o uso do bem, devido a perda total ou parcial. Já no dano estético a lesão recai sobre a própria vítima, em razão do evento danoso degradar as formas externas do corpo.

CAPÍTULO 02 DANO ESTÉTICO AO IDOSO

2.1 Conceito

Ao conceituar o dano estético, analisaremos este instituto conforme a pessoa que experimenta o dano, a vítima. Fundamental para o desenvolvimento do tema é aprofundar sobre o dano estético ocasionado ao idoso.

O dano estético ao idoso é a espécie de dano onde a lesão ou deformidade as formas externas atingem ao idoso, podemos derivar de qualquer das espécies mencionadas no capítulo anterior, nada obstante que o dever de reparar advinha da responsabilidade sem culpa (objetiva) ou com culpa (subjéitiva), por violação de dever jurídico estabelecido em lei (extracontratual) ou contrato (contratual). E assim, é válido frisar o elemento que caracteriza esta forma de dano a vítima idosa.

Mas como caracterizar o idoso? De acordo com que parâmetro? É necessário esta conceituação de pessoa idosa e conhecermos as delimitações de pessoa idosa em leis do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Conceito de idoso

Com o aumento da expectativa de vida na população brasileira, decorrente das baixas de fecundidade e urbanização acelerada contribuiu para o crescimento da população idosa em relação aos demais grupos etários.

Este envelhecimento populacional trouxe novas abordagens para a sociedade, pois o idoso tornou-se cada vez mais presente, passando a representar uma parcela

significativa da população e projeções recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que poderão a vir ser responsável por quase 10% (dez) da população nacional no ano de 2020, deixando de ser exceção e sim regra. Por isso, deve-se requer seus direitos sejam conhecidos e respeitados.

Encontrar um conceito para o indivíduo idoso dependerá de critérios impessoais para caracterizá-lo universalmente tendo um conceito objetivo, pois as características físicas, biológicas de senilidade não são mais as mesmas devido aos avanços tecnológicos na medicina em retardar o envelhecimento e o processo biológico são diferentes entre os indivíduos dependendo de condições sócias, como a alimentação, o trabalho, papel na sociedade, entre outros.

O conceito de idoso descrito no dicionário é “a pessoa que tem a idade avançada”. Esse conceito não identifica bem o idoso, precisando da definição do que vem a ser “idade avançada”, que dependerá do juízo de valor determinado por cada indivíduo. Por isso, a legislação nacional usa o parâmetro cronológico, classificando a categoria “idosa” para diferentes grupos sociais pelo critério temporal.

2.3 Delimitações etárias de idoso em leis no ordenamento jurídico brasileiro

O legislador do Código Penal brasileiro (Dec. Lei nº 2.848/40) não tem delimitação para conceituar o idoso pois prevê nos artigos: 61, inciso II, alínea “h”, agravando o crime cometido contra maior de 60 (sessenta) anos; no artigo 65, inciso I, atenua o crime cometido por maior de 70 (setenta) anos na data do fato ou na data da sentença; no artigo 121, parágrafo quarto, descreve o aumento de pena nos crimes de calúnia e difamação, praticados contra maior de 60 (sessenta) anos.

Dessa forma a legislação penal mencionou em alguns casos a idade do indivíduo, tendo a interpretação doutrinária que o idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e em outros seria o maior de 70 (setenta) anos? Não se tendo delimitação exata.

No Código de Defesa do Consumidor(lei nº 8.078/90), no artigo 76, inciso IV, alínea "b", agrava os crimes contra consumidores de 60 (sessenta) anos. Reforçando o conceito de idoso trazido nos artigos 61, inciso II, alínea "h" e 121, parágrafo quarto da legislação penal.

Na lei de Assistência Social (lei nº 8.742/93), no artigo 20, tendo como requisito para a concessão do benefício de prestação continuada, a idade e emprega a expressão "idoso" para a pessoa com 70 (setenta) anos ou mais. Tornando pacífica a faixa etária a partir de 70 (setenta) anos.

Mas a lei nº 8.842/94 que dispõe sobre a política nacional do idoso e o Conselho nacional do idoso prevê no artigo 2º, considerando o idoso a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, retornando a controvérsia para a delimitação cronológica da pessoa idosa.

Contrapondo a última delimitação etária a lei nº 10.048/2000 que regulamento o atendimento prioritário as pessoas específicas, prevê no artigo 1º, que o idoso e a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Sendo esta delimitação etária estendida a lei nº 10.173/2001 que regula a prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais.

Ao entrar em vigor o Estatuto do Idoso nas disposições preliminares asseguram os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, determinando a fixação da faixa etária da lei nº 8.842/94 e como o estatuto do Idoso

tem como objeto específico” a tutela jurídica da pessoa idosa” o emprego desta delimitação cronológica pacificou a conceituação no ordenamento jurídico brasileiro.

Ordinadamente, o Estatuto do Idoso conceitua a pessoa idosa e reforça os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana que consistem no desdobramento dos princípios trazidos na Constituição Federal de 1988. Estes princípios são as regras jurídicas que embasam e servem de pilares para a legislação brasileira sendo utilizados na composição da técnica legislativa.

2.4 Princípios e direitos que tutelam o corpo e a pessoa idosa

Resguardando as formas estéticas e a reparação ao idoso tem-se os princípios e direitos constitucionais da dignidade humana, igualdade perante a lei e o direito à imagem.

2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para todos os direitos da personalidade humana. No direito pátrio, observa Sarmiento (2000, p. 73) tal princípio condiciona e inspira a exegese e aplicação do direito positivo, revelando-se como guia substantivo para a realização da ponderação de interesses constitucionais.

Este princípio não é explicitamente retratado na Constituição Federal mas, reconhece o ser humano individualizando em seus valores espirituais, morais, econômicos, sociais e culturais, que são autodeterminantes para o homem.

Carvalho (1999, p. 182), em seus ensinamentos sobre o princípio afirma:

[...] A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em, sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio [...].

No artigo da Revista PRODIDE, Ferreira (2004, p.17-8) ressalta o idoso e a regulamentação constitucional sobre a dignidade da pessoa humana, *ipso litteris*:

[...] o idoso é ser humano, portanto possui status de cidadão, e, por conseqüência, deve ser contemplado por todos os instrumentos assegurados da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção a nossa juízo essa consideração. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão [...].

E continuando a proteção constitucional ao idoso o artigo 230, *caput*, CF, prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar”. Assim a Constituição Federal de 1988 defende a dignidade para a pessoa idosa coibindo a discriminação e para que recebam o tratamento adequado.

2.4.2 Princípio da igualdade

A carta magna de 88, no artigo 5º, *caput*, preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio proíbe toda forma de tratamento diferenciado, conforme Rocha (1990, p.):

[...] Igualdade contitucional é mais que uma expressão de direito, é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto

como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental[...]

Apesar da CF de 1988 usar a expressão “igualdade perante a lei” deve-se entender a aplicação da isonomia formal, que consiste na aplicação da lei sem nenhuma distinção, o que não condiz com a realidade, pois a própria Constituição de 1988, por exemplo, no artigo 201, parágrafo 7º, incisos I e II, favorecem nos requisitos da concessão de aposentadorias ao sexo feminino.

Por isso é necessário a compreensão das expressões: igualdade perante a lei (isonomia formal) e igualdade na lei (isonomia material). Na primeira expressão é a aplicação ao caso concreto das leis e normas jurídicas gerais, sem qualquer distinção. A igualdade na lei seria a exigência aos legisladores e aplicadores do direito que ao elaborarem as normas jurídicas ou ao aplicarem ao caso concreto proporcionem as desigualdades sociais.

Deve-se reger o ordenamento jurídico pela expressão igualdade na lei, pois tentariam minorizar as desigualdades existentes no caso concreto viabilizando o equilíbrio e a estruturação da sociedade, prevendo o legislador as desigualdades e assim, ampará-las e extingui-las futuramente. Como a tutela das pessoas que acharem em posição inferior, podendo ser: o idoso, a criança ou o adolescente.

No Brasil as leis protegem e asseguram direitos sociais aos indivíduos em posição inferior, tendo vasto número de leis, no entanto, são meras normas programáticas, dependendo de outra norma que regularmente e implementem as políticas públicas faltando ao legislador força em sua técnica legislativa, pois quando aprovam direitos não os concedem.

2.4.3 Direito à Imagem

No artigo 5º, inciso X da CF/88, preceitua o direito à imagem da seguinte forma: "são invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano". Para conceituar o direito à imagem, teremos que observar suas espécies, sendo estas: a imagem atributo e a imagem retrato. A primeira se refere ao físico do indivíduo, ou seja, os atributos externos conhecidos no meio social. E a imagem retrato é o modo pelo qual o indivíduo é conhecido, a sua representação moral.

Diante das explicações pode-se observar que a imagem retrato é a figura humana conhecida na sociedade, ou seja, o modo pelo qual os outros a veem e a imagem atributo é presa ao físico do indivíduo e as formas exteriores, sendo passíveis de dano estético.

Silva (1999, p. 212), preconiza:

[...] A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível, visivelmente, segundo Adriano Cuspis, que acrescenta essa reserva pessoal no que tange ao aspecto físico que, de resto reflete também na personalidade moral do indivíduo, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral [...]

A inviolabilidade da imagem descrita une a imagem retrato e a imagem atributo entendendo como única e passível de dano moral. Porém, vale salientar que

a imagem atributo por está ligado as formas físicas, a sua lesão ou deformação trará o dano estético.

Além da tutela constitucional, o corpo também é guarnecido na legislação civil pelo direito à integridade física ou corpórea que integra aos direitos da personalidade ou personalíssimos.

2.5 Direitos personalíssimos

2.5.1 Conceito

Os direitos personalíssimos são aqueles pertencentes ao ser humano e constroem sua personalidade que o ordenamento jurídico os reconhece e resguarda. Em melhores palavras, Pereira (2000, p. 154):

[...] sobre os direitos personalíssimos não constitui esta “um direito”, de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela, porém, irradiam-se direitos sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações [...].

Os direitos personalíssimos são: os direitos à vida, ao nome, à intimidade, à honra, à liberdade individual, à liberdade civil, à integridade física entre outros inerentes ao ser humano.

E preconiza Barros (2003, p. 18):

[...] A constituição de 1988 consagrou em seu texto o reconhecimento de que a pessoa é detentora de direitos inerentes a sua

personalidade, entendida esta como as características que a distiguem como ser humano. São características inerentes ao indivíduo, que se intuem facilmente, que até dispensariam menção, dada a sua inarredabilidade de condição humana, e que configuram pressuposto da própria existência da pessoa, mas que nem sempre são fáceis de explicar. Ou traduzir em palavras [...].

2.5.2 Direito à integridade física

Dentre os direitos personalíssimos o que nos interessaremos será a tutela jurídica do físico, o direito à integridade física, a proteção ao corpo humano no seu estado intacto, incólume, pois a alteração do funcionamento do corpo ou destruição da fisionomia causará a violação à integridade física e o surgimento do dano estético.

O idoso assim como qualquer outro indivíduo tem direito à integridade física ou corpórea, certamente em suas características físicas, não tem mas a pele exuberante de outrora, nem a perfeição das curvas do corpo de uma jovem, não estando autorizada a sociedade a atacar as formas externas e a integridade corpórea, deste que muito já percorreu e tem a ensinar sobre a vontade de viver.

Em decisão proferida pelo Tribunal pátrio do Estado de Santa Catarina, concluindo que a requerente Odette Altor, em decorrência de acidente, teve prejuízos morais e estéticos, incluindo a deformação em toda a sua perna direita, e porque a requerente tinha 64 (sessenta e quatro) anos na ocasião do acidente, ou seja, uma pessoa idosa, não poderia ser desprezada, o dano moral e o dano estético, sofrido pela vítima. E nas próprias palavras do Relator Jorge Scafer Martins, “assim como a jovem, que cultua seu corpo para exhibir em público sua formosura, o idoso também quer preservar sua integridade corpórea”.

Entre as principais disposições contidas no Estatuto do Idoso, relevante ao tema, podemos destacar a proteção e valorização a saúde física, à dignidade e ao envelhecimento saudável retratadas nos artigos 2º, 3º, 8º ao 10º, que não são inovações mas a extração das garantias constitucionais e direcionadas ao idoso em legislação própria para terem maior eficácia visando uma maior proteção e almejando o tratamento adequado e condições melhores.

CAPÍTULO 03 RESSARCIMENTO DO DANO ESTÉTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Noções gerais

Ao caracterizar a responsabilidade através da configuração de seus pressupostos, nasce o principal efeito, qual seja, o lesante deverá ressarcir o evento danoso que fora experimentado pela vítima. Tendo em vista a função reparadora da responsabilidade civil.

As formas de reparação do dano podem ser as seguintes: a reparação específica ou a reparação equivalente. A primeira, consiste na reparação in natura, ou seja, a reconstituição natural do bem jurídico lesionado voltando ao *statu quo ante*. Devido a esta restauração ao estado anterior ao evento danoso esse tipo de reparação acontecerá no dano aos bens patrimoniais. Já na reparação equivalente tenta-se compensar a vítima fixando uma indenização pecuniária para reparar o evento danoso que feriu bens de natureza extrapatrimoniais não existindo uma forma ou maneira de devolver a estes bens o estado anterior, o que geralmente acontece no dano estético.

Para obter o ressarcimento do evento danoso é necessário a propositura de ação judicial, para que o poder Judiciário efetive a concretização da pretensão indenizatória através de sentença.

Deve-se propor ação judicial pois a função de aplicar o direito é exclusiva do Estado que o exerce através do Poder Judiciário na solução dos litígios, sendo vedado a vítima em fazer justiça com as próprias mãos.

Nesta razão anota Santos (1992, p.91) que:

[...] É função do Estado desde o momento em que, proibida a auto-tutela dos interesses individuais em conflito, por comprometedora da paz pública, se (sic) reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida [...].

A ação é um direito de pedir ao judiciário a proteção ou garantia de um direito em juízo que está assegurado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5., inciso XXXV, que assegura a todos o direito de apreciação a lesão ou ameaça a um direito pelo Poder Judiciário. Em melhores palavras conceitua ação Marques (1981, p. 166) como o “meio e modo para se procurar obter a satisfação de uma pretensão, pelo que constitui direito instrumental destinado a assegurar a prevalência de interesse jurídico protegido”.

A pessoa que pode propor a ação na busca de ser ressarcido é a própria vítima, mas em alguns casos a lei permite aos herdeiros, cônjuge, membros da família e seus dependentes econômicos a proporem a ação de indenização ou prosseguir na ação sucedendo o “*de cujus*” que sofrerá o evento danoso anterior ao óbito, assim dispõe o artigo 943 do Código Civil brasileiro.

O indivíduo que estará no pólo passivo da ação de indenização e resistirá à pretensão da vítima, é aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causou prejuízo a outrem, conforme preceituam os artigos 186 e 187 do Código Civil que foram devidamente explicitados em lições anteriores.

Ensina-nos Diniz (2005, p. 197) que:

[...] Se o dano foi provocado por uma só pessoa, apenas ela deverá responder pela indenização oriunda do ato lesivo que praticou. Em regra, a responsabilidade é individual, porém poderá ocorrer que nem sempre seja direta, pois há casos em que terá responsabilidade indireta, quando o indivíduo responderá não pelo fato próprio, mas pelo fato das coisas ou de animais sob sua

guarda. Além disso, duas ou mais pessoas poderão ter concorrido para a produção do dano a terceiro, hipótese em que terá prejuízo resultante de atuação coletiva [...].

Vimos as formas de ressarcimento da responsabilidade civil e de que forma requer a indenização e os legitimados no pólo ativo e passivo do dever de indenizar. Passaremos a analisar o ressarcimento previsto na legislação civil do dano estético.

3.2 Ressarcimento do dano estético na legislação civil brasileira

Nosso Código Civil prevê duas formas de ressarcimento na ocorrência do dano estético nos artigos 949 e 950 que correspondem, respectivamente, a lesão corporal que inabilita para o ofício ou trabalho exercido pela vítima.

O artigo 949 do Código Civil brasileiro prescreve: "no caso de lesão ou outra ofensa à saúde o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". Nesta hipótese de ressarcimento a lesão estética ocasionada reduz a capacidade laborativa da vítima temporariamente, cabendo ao agressor indenizar pelas despesas com o tratamento médico-hospitalar, remédios e o necessário no período em que a saúde do ofendido esteja sendo recuperada. Também será compelido a ressarcir o que a vítima perdeu em valor pecuniário por esta lesionada (dano emergente) e o que deixou de ganhar devido à lesão (lucro cessante).

No artigo 950 do Código Civil brasileiro está previsto a indenização ao ofendido que perderá a habilidade ou diminuiu a capacidade para o ofício ou profissão que exercia antes do dano estético e no ressarcimento englobará as

despesas com o tratamento, lucro cessante até terminar o período de recuperação e uma pensão proporcional ao trabalho que se inabilitou ou encontra-se com a capacidade reduzida.

Nesse sentido comenta Rodrigues (2003, pgs. 239-40):

[...] desse modo, se se trata, por exemplo, de um violinista que, em virtude de acidente, perdeu um braço, houve inabilitação absoluta para o exercício de seu ofício e não mera diminuição de sua capacidade laborativa. Entretanto, a despeito de ser verdadeira a condenação acima formulada, acredito que o juiz deverá agir com ponderação ao fixar indenização em casos tais, admitindo por vezes haver apenas redução na capacidade laborativa, com o fito não só de impossibilitar um enriquecimento indevido quando a vítima possa voltar a trabalhar em outro mister, como também o de desencorajar um injustificado ócio [...].

A diminuição da capacidade laborativa é constatada através de perícia médica que fará uma previsão de quando a vítima terá condições de voltar a trabalhar. Enquanto isto, o ofensor arcará com as despesas com acompanhante, assistência domiciliar se a vítima necessitar e o sustento da vítima.

Se o ofendido não apresentar condições físicas de exercer qualquer trabalho terá indenização total percebendo uma pensão vitalícia que substituirá os rendimentos do trabalho exercido antes do dano estético.

A indenização poderá ser prestada de forma periódica ou se o ofendido preferir será paga de uma só vez, em parcela única, assim prevê o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil brasileiro.

O ordenamento jurídico pátrio não estabelece valores fixos para indenizar o evento danoso cabendo ao Poder Judiciário a fixação do *quantum* ressarcitório ao dano estético. Comentando o tema reza Carsard (*apud* Gonçalves, 2003, p. 689):

[...] a fixação da indenização por dano estético é coisa muito delicada, seja quando fundada sobre ofensa ao futuro econômico, seja quando baseada no dano moral; com efeito, trata-se de apreciar 'imponderáveis e probabilidades'; o juiz deverá encarar cada caso particular e imaginar qual teria sido verdadeiramente a carreira da vítima, se ela não tivesse sido desfigurada; o juiz deverá também ter em conta o papel importante desempenhado pelo aspecto exterior nas relações humanas [...].

3.3 Fixação do *quantum* ressarcitório no dano estético

Comprovada a responsabilidade e por consequência a obrigação de indenizar surge a fixação do ressarcimento que deverá guiar-se pelo artigo 944 do Código Civil brasileiro. Assim dispõe: "a indenização mede-se pela extensão do dano". Estando incumbido o juiz, como ente do Poder Judiciário na efetivação do direito, medir a extensão do dano e com observância aos limites estabelecidos em lei e utilizando dos princípios do livre convencimento e apreciação das provas e o princípio da razoabilidade para declarar na sentença o valor a ser ressarcido.

Na sentença judicial que condena o agressor ao pagamento da indenização estará o montante que a vítima faz jus, mas abrangerá também as custas processuais, os honorários advocatícios e juros a partir da ocorrência do evento danoso. E se a obrigação advier de direito extrapatrimonial que não poderá expressar em algarismos, far-se-á apuração por liquidação fixando o valor em moeda corrente.

Sobre a liquidação do dano Diniz (2005, p.204) afirma:

[...] a liquidação vem a ser, precisamente, a fixação da prestação pecuniária que é objeto da obrigação de reparar o dano causado. A função jurídica da liquidação será tornar efetiva a reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Na reparação do dano procurar-se-á saber qual foi sua extensão e proporção. Na liquidação visa-se

concretamente o montante dos elementos apurados na reparação[...].

Para que o juiz efetue a liquidação da sentença, este avaliará o dano estético conforme a extensão do dano, a localização da lesão, a possibilidade de remoção e as características pessoais da vítima (sexo, idade, estado civil, profissão, situação econômica entre outros). Oportuno esclarecer estes requisitos utilizados nas motivações da liquidação da sentença, pois a extensão do dano consiste na análise do magistrado da relevância jurídica social da ofensa observando que uma lesão corporal grave será objeto de reparação superior a uma lesão corporal leve; a localização da lesão é a verificação por parte do magistrado se houve perda ou redução de alguma função do órgão ou membro que houve a lesão; a possibilidade de remoção consiste na reparação da deformação através de cirurgia plástica ou tratamento médico adequado; e por fim, as características da vítima para que o ressarcimento do dano seja justo, pois o mesmo dano pode ter pesos diferentes levando em conta o indivíduo que foi lesionado.

Dependendo do dano estético a indenização poderá recruster com a cumulação de danos, recebendo a vítima parcelas quantificáveis e autônomas referentes ao dano estético e dano moral ou dano estético e dano material.

3.4 Cumulações de dano estético, dano moral e dano material

O dano estético é cumulável com as outras espécies de dano, pois as indenizações são prestadas a títulos diferentes, ou seja, são originadas pelo mesmo fato gerador a lesão estética, mas são ressarcidas por conseqüências

diferenciadas. Exemplificando, para melhor elucidação, a vítima que sofreu lesões reparáveis por cirurgia plástica restabelece o *status quo ante*, implicando em uma indenização por dano material, por causa das despesas com o tratamento médico-cirúrgico e não se desconfigura o dano estético devido à estética ter sido afetada. Neste caso não será possível a cumulação com o dano moral, pois não existirá a humilhação e o sofrimento da deformação estética, pois restabeleceu o estado anterior da harmonia das formas externas.

Apesar de alguns doutrinadores entenderem que o dano estético estaria compreendido como espécie de dano moral, os tribunais pátrios tem decidido pela cumulação dos dois tipos de dano contribuindo para alicerçar a doutrina que individualiza o dano estético como autônomo sendo possível a cumulação com o dano moral.

Em sábias palavras na defesa da autonomia do dano estético e cumulação com as outras formas de dano, leciona Lopez (1999, pgs. 126-27) que:

[...] A admissão da cumulação do dano moral e dano estético tem por base o artigo 5, V, da nossa Carta Magna. A referida norma constitucional admite a reparação para três tipos de dano: o material, o moral e o dano à imagem (...). Não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético com o dano moral por serem dois tipos diferentes de danos morais à pessoa, ou seja, atingem bens jurídicos diferentes. O dano estético (dano físico) ofende um dos direitos da personalidade, o direito à integridade física. Não precisa ser provado. O sofrimento e a dor integram esse tipo de dano. O dano moral é o dano à imagem social, a nova dificuldade na vida de relação, o complexo de inferioridade na convivência humana [...].

Sobre a cumulação de dano estético e dano moral, faz-se necessário destacar algumas jurisprudências pátrias:

RESPONSABILIDADE CIVIL-PARAPLEGIA-DANO MORAL-CUMULAÇÃO COM DANO ESTETICO-POSSIBILIDADE.

A paraplegia, resultante de acidente de trânsito, legitima o pedido de indenização por dano moral, que se traduz na dor íntima que sente o autor ao ver-se preso a uma cadeira de rodas pelo resto de sua vida, ou seja, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano.

O dano estético, *in casu*, também indenizável, deflui do sentimento de comiseração, da discriminação e até da rejeição da vítima por terceiros, menos sensíveis aos deveres de solidariedade humana, acarretando, inclusive, maior dificuldade na busca da própria subsistência. (ACV n. 97.008858-2, da Capital, rel. Des. Eder Graf).

RESPONSABILIDADE CIVIL- Acidente de Trabalho- Danos estéticos e morais.

Administrativo. Responsabilidade Civil. União Federal. Acidente de veículo. Danos estéticos e morais. Obrigação de indenizar. Incontestado o fato (albaroamento de veículos) do qual resultaram lesões graves e irreversíveis na pessoa da autora, ocasionando-lhe danos de natureza estética no rosto, e não tendo a União Federal, proprietária do veículo causador do evento e guiado por preposto seu, provado a culpa da vítima ou de terceiros, tem a pessoa jurídica direito público responsável à obrigação de indenizar a autora pelos danos por esta suportados. Não se trata propriamente de danos materiais, e sim de danos estéticos sofridos pela autora, constantes de lesões gravíssimas em seu rosto que, antes dito 'de notável beleza', tornou-se irreconhecível de modo a clamar por várias cirurgias. De danos estéticos como esses, que agride de tal forma a beleza e a vaidade feminina, naturalmente advêm danos de ordem moral, cuja reparação também se faz imprescindível. Apelação e Remessa desprovidas. Sentença confirmada. (AC. Da 1 T. do TRF da 5 R; AC. 9391-RN; Rel. Juiz Orlando Rebouças; j. 03.10.1991; Apte. : União Federal; Apda.: Carolina dos Santos; - DJU II 25.10.1991, p. 26.749; ementa oficial).

3.5 Ressarcimento do dano estético ao idoso

O ressarcimento ao dano estético previsto nos artigos 949 e 950 do Código Civil brasileiro impõe ao magistrado que na fixação do *quantum* ressarcitório na sentença judicial utilize como fatores preponderantes: a capacidade laborativa e o tipo de profissão que a vítima exerce. Porém, como seria calculado o *quantum* ressarcitório do dano estético daqueles que não exercem nenhum ofício ou profissão devido a idade avançada?

A situação da vítima quando idosa recebe tratamento diferenciado, por não exercer ofício ou profissão quando ocasionaram-lhe o dano estético. O ressarcimento indicado pela doutrina ao adaptarem a letra da lei a esta realidade e que nesta hipótese a reparação restringiria as despesas com o tratamento para a convalescença, retirando o direito a pensão vitalícia, pois os doutrinadores jurídicos entendem que esta é devida durante a vida da vítima que exercia atividade laborativa.

Sobre o tema preconiza Gonçalves (2005, p. 698) que:

[...] a situação daquele que se encontrava, antes do sinistro, incapacitado de exercer atividade laborativa, por problemas de saúde ou mesmo **pela ancianidade, ou ainda, por se encontrar aposentado e não estar exercendo atividade suplementar. Nesses casos, não há que falar em pagamento de pensão pela redução ou incapacidade laborativa, pois não há prejuízos**, visto que a vítima ou dependia de terceiros para sobreviver ou dos proventos da aposentadoria, e **não colaborava assim, economicamente para o seu sustento** (grifou-se) [...].

3.6 O descaso com o idoso na fixação do *quantum* ressarcitório

A fixação do quantum ressarcitório para todas as formas de dano é regida pela teoria do desestímulo para novas agressões adequando o dano experimentado pela vítima a um valor pecuniário. É lastimável que devido a uma legislação omissa no tocante a responsabilidade civil ao dano estético ao idoso, o pensamento dos doutrinadores nacionais desrespeitem a saúde física do idoso sob o foco de por não exercerem ofício ou profissão a lesão que interferiu no seu envelhecimento normal e comprometa a vida e autonomia, sejam ressarcidos de forma branda.

Note-se que a legislação específica para o idoso, o Estatuto do Idoso, no seu artigo segundo tutela o direito a saúde física e ao prevê a ameaça a este direito, no seu artigo 99 pune penalmente a exposição ao perigo com pena de detenção, mas na ocorrência da lesão a saúde física, o Estatuto do Idoso é omissivo quanto à responsabilidade civil, cabendo ao Poder Judiciário compensar esta falta do Poder Legislativo, pois não poderá esquivar-se da prestação da justiça nas ações indenizatórias apresentadas neste sentido.

O magistrado estando diante de um ressarcimento ao idoso deverá motivar a sentença debruçando sobre os valores principiologicos da Constituição Federal de 1988, nos direitos personalíssimos da legislação civil e nos direitos fundamentais postos pelo Estatuto do Idoso que tutelam o corpo e as formas externas, para concretizar os ideais de justiça.

O ressarcimento do dano estético ao idoso deve ser majorado devido à demora para se convalescer e por causa da fragilidade do organismo de uma pessoa idosa, tendo as despesas com medicamentos e tratamento médicos bem maiores do que em uma pessoa jovem e além do gasto com um acompanhante quando a lesão atrapalha a realização de certas funções básicas do dia-a-dia.

E além do mais, hordienamente, as famílias no sertão nordestino tem sido chefiadas financeiramente por idosos que empregam sua aposentadoria ou pensão na manutenção do lar, quando ocorre à lesão por dano estético e o idoso é ressarcido apenas com as despesas do tratamento e medicamentos e depois, já que eles sustentam a casa com ficaria seu sustento e de sua família? Pois, qualquer tipo de lesão em uma pessoa idosa poderá deixar seqüelas que o acompanharam para o resto de sua vida que deveram ser tratadas com medicamentos que muitas vezes tem o valor muito elevado e comprometem

quase todo o orçamento familiar, estes ressarcimentos além das despesas para o convalescimento abrangeram também as seqüelas advindas da lesão estética e será vitalício? São perguntas que a legislação silencia e nem a doutrina ousa em responder, pois tudo é muito novo, reconhecer direitos a idosos é algo novo em nosso país e o que dirá conceder privilégios no ressarcimento à transgressão de sua integridade corpórea.

Por que não seguir o ressarcimento prestado a nossas crianças que sofreram lesão estética? Apesar de não exercerem atividade laborativa no cálculo do valor ressarcitório o magistrado prevê o trabalho que a criança desenvolveria e dependendo da lesão esta receberá uma pensão vitalícia. Exemplificando Gonçalves (2003, p. 700) relata o seguinte:

[...] A 4ª turma do 1º. Tribunal de Alçada de São Paulo arbitrou a menor impúbere do sexo feminino, que teve o braço esquerdo decepado, pensão mensal vitalícia correspondente a três salários mínimos, além de conceder-lhe o ressarcimento das despesas médico-hospitalares, de aquisição de prótese e de tratamento que se fizerem necessários, pensão essa a ser paga a partir da data em que ela completar 12 anos de idade justificou-se, corretamente, a fixação desse termo *a quo* em razão do real caráter dessa indenização concedida pela diminuição da capacidade de trabalho da menor. [...].

No ressarcimento ao menor que não exerceu atividade laborativa o magistrado prevê o trabalho que poderia vir a desenvolver quando estivesse autorizado a exercê-lo, enquanto com o idoso que já exerceu atividade laborativa e pode retornar, se a lesão assim o permitir, a doutrina jurídica ao tratar do tema trata o ressarcimento ao idoso com tanto menosprezo e descaso.

O idoso mesmo o que se encontra aposentado, pode retornar a atividade laborativa de forma suplementar e informal ou até mesmo formalmente, pois o

valor da aposentadoria geralmente é de um salário mínimo que não comporta o sustento de uma vida digna do que dirá de um indivíduo que seja responsável pela manutenção de outros. O que acontece é que mesmo aposentado alguns idosos não deixam de trabalhar mantendo uma atividade na informalidade, como por exemplo, vendendo em barracas bombons, cigarros e entre outros produtos que o ajudem a sustentar seu lar.

Têm idosos que não se aposentaram devido ao seu trabalho não requerer força física e podem desenvolvê-lo com qualquer idade, são aqueles que trabalham com o intelecto como: Oscar Niemeyer (arquiteto), Elza Soares (cantora), Dercy Gonçalves (comediante), Ariano Suassuna (escritor). Imaginaremos uma lesão estética em alguns destes artistas, seria majorado a fixação do quantum ressarcitorio devido à atividade laborativa deles e por serem pessoas públicas, mas se a lesão estética atingisse um Senhor aposentado que trabalha informalmente vendendo bombom em uma simples barraca para complementar a manutenção de seu lar e com esta lesão precisou do auxílio de terceiros que ajudassem na sua locomoção e não teve mais como vender seus produtos. Será que o ressarcimento deveria abranger somente as despesas médico-hospitalares até o fim do período da recuperação e o pós-lesão como ficaria? E se ele quisesse voltar a trabalhar, mas devido à lesão não poderia exercer mais nenhum tipo de atividade laborativa.

Por isso, reluto a este descaso com o idoso. É verdade que o idoso não está incumbido das mesmas tarefas que a juventude, que não tem mais a força, a agilidade física, a beleza das formas estéticas e a rapidez para realizar façanhas, no entanto suas qualidades são outras como a sabedoria, a clarividência e o discernimento, que são ferramentas indispensáveis ao exercício

de determinadas atividades laborativas. Por isso, a sociedade deve repensar a importância desta classe que tanto cresceu nos últimos anos e garantir o pleno exercício de cidadania respeitando seus direitos e efetivando suas garantias e parar de menosprezar o idoso.

3.7 Projeto de lei n. 6.960/2002

O projeto de lei n. 6960/2002 dá nova redação aos artigos 949 e 950 do Código Civil brasileiro, acrescentado dispositivos para o dano estético. A inclusão destas alterações contribuirá para a autonomia do dano estético e uma maior equidade na forma de ressarcir.

O artigo 949 do Código Civil passaria a vigorar da seguinte forma: “artigo 949. no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, **sem excluir outras reparações**” (grifo nosso). Com esta modificação permite-se a cumulação do dano estético com outras formas de dano.

Ao acrescentar os parágrafos 2.º e 3º ao artigo 950 do código Civil brasileiro fator preponderante para o ressarcimento é abrandado sob o foco da capacidade laborativa, pois assim dispõe o parágrafo segundo, que “são também reparáveis os danos morais resultantes da ofensa que acarreta defeito físico permanente ou durável, **mesmo que não causem incapacitação ou depreciação laborativa**”. (grifo nosso). Neste dispositivo a diminuição da capacidade ou impedimento para exercer ofício ou profissão não constituem requisitos essenciais para ressarcir o dano estético trazendo benefícios ao indivíduo idoso, pois o uso da expressão ‘mesmo que não causem incapacitação’,

denota-se a ínfima importância dada a capacidade laborativa, isso implica que o ressarcimento para aqueles que não exercem atividade laborativa serão majorados.

O parágrafo segundo do artigo 950, acrescentado pelo projeto de lei n.º 6.960/2002, reconhece a cumulação de dano estético o que seria a pacificação da doutrina e na jurisprudência que alguns ainda entendem este parte do dano moral.

Este projeto de lei também acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 950, Código Civil brasileiro, que prevê a indenização por danos morais considerando o agravamento das conseqüências do defeito físico permanente ou durável que for aparente, fixando um valor pecuniário maior o que seria louvável, pois visa recompensar o ofendido que levará o constrangimento da deformação estética pelo resto de sua vida.

O referido projeto de lei atualmente encontra-se arquivado na câmara dos Deputados, devido o fim da legislatura do proponente do projeto de lei. Mas devido ao número de requerimentos e ofícios e o projeto de lei n. 7312/2002 estarem apenas ao projeto n. 6.960/2002, vive a possibilidade de nova tramitação e quem sabe a aprovação deste diploma legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi feita uma análise do *quantum* ressarcitório do dano estético ao idoso buscando mostrar o tema, passando pela responsabilidade civil, tratando sob dano de forma ampla, até o montante fixado pelo magistrado e o projeto de lei nº. 6.960/2002 que a ser aprova alterará a fixação do ressarcimento do dano estético.

Conceituou-se a responsabilidade civil, bem como os seus pressupostos que autorizam a obrigação de indenizar. Diferenciando da responsabilidade penal. Foram apresentadas as espécies de responsabilidade: a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual. Também sobre a responsabilidade foram mostradas as teorias: teoria da responsabilidade subjetiva e teoria da responsabilidade objetiva.

Ao apresentar as formas de dano, material, moral e estético, conceituou-se e diferenciando um dos outros, verificando a autonomia de cada instituto jurídico e principalmente, do dano estético.

Ficou configurado que o dano estético é aquele que afeta as formas externas, deformando ou transformando a integridade corpórea ocasionando desgosto a vítima. E em alguns casos pode-se devolver o estado anterior através de cirurgia plástica, quando impossível compensa-se a vítima.

O dano estético ao idoso apresentado demonstrando a dificuldade de conceituar pessoa idosa devido às diversas delimitações etárias no ordenamento jurídico brasileiro e a pacificação com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, juntamente com os princípios constitucionais que tutelam o indivíduo assegurando

vida digna, igualdade na lei e os direitos personalíssimos, principalmente o direito a integridade corpórea. Todos estes fazem parte de valores que o magistrado observa ao fixar o quantum ressarcitório justo.

O objeto deste trabalho, o quantum ressarcitório do dano estético, foram explanados quanto às formas de reparação do dano, quais os critérios para fixar o valor pecuniário, tratado por alguns doutrinários, pois não existe critério na legislação pátria sendo previsto que a indenização mede-se pela extensão do dano.

O magistrado exerce um papel importante, pois como representante do Estado na prestação jurisdicional, preenche as lacunas existentes no ordenamento jurídico sobre o cálculo nesta forma de dano, avaliando os critérios para fixar o valor ressarcitório como, a extensão do dano, a possibilidade de remoção, e as características da vítima.

Quanto ao ressarcimento do dano estético ao idoso abrange as despesas com tratamento até a convalescença, sendo o critério apontado pelos doutrinadores jurídicos pátrios, pois a legislação pátria voltada para o idoso e as demais normas correlatas não prevêm a responsabilização civil ao idoso.

Apresentaram-se a discriminação com a pessoa idosa que não exerce atividade laborativa e sofre lesão estética é menosprezado na indenização. Agindo desta forma, não reconhecem a fragilidade da pessoa idosa e a dificuldade de sua convalescença.

. Portanto direcionou o estudo para proteção do indivíduo idoso que teve o funcionamento do corpo ou formas externas deturpadas podendo até comprometer sua autonomia e lutar para que as desigualdades e injustiças sejam sanadas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional didático*. 6 ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional Brasileiro*. 2 ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

Diniz, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 1: teoria geral do direito civil. 20 ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Curso de Direito Civil brasileiro*, v. 7: responsabilidade civil. 19 ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito Civil*. v. 1: Parte Geral. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8 ed., rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 10-1-2002) São Paulo: Saraiva, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 10 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edilson do Rego. *Elementos de Responsabilidade Civil por Dano Moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, v. 1, parte geral. 39 ed., rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Ivany Novah. *Erro Médico e a Justiça*. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8 ed., rev., ampl. E atual. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da silva. *Instituições de Direito Civil*. v.1. 19 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: forense 2000.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao direito Civil Constitucional*. 1. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: renovar, 1999.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 2 ed. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1994.

REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIBAR, Geórgia. *O sistema da responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: LTr, 2003.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O Princípio constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. v.1. Parte Geral. 28 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Direito Civil*. v. 4. responsabilidade Civil. 29 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 1996.

VARELLA, Wladimir. *A reparação do dano moral no direito brasileiro*. 2 ed. Campinas: E.V. Editores, 1994.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. V. 1. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v. 4. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de Direito constitucional*. Atual. rio de Janeiro: Lumem Juris LTDA, 2002.